



PL 452/99

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado João de Deus)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 26/05/99

Dispõe sobre descontos mediante consignação em folha de pagamento dos servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal, ativos e inativos e dá outras providências.

Amor Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

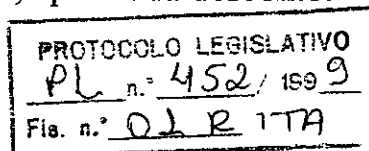
Art. 1º - Fica autorizado descontos em consignação em folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal, ativos e inativos, em favor de entidades de classe.

Art. 2º - Entende-se por entidades de classe as formadas por servidores militares e civis com finalidade esportiva, cultural ou beneficente.

Art. 3º - Para obter descontos mediante consignação em folha de pagamento, as entidades referidas no artigo anterior, deverão apresentar na Diretoria de Pessoal da respectiva Corporação, sob registro cartorial os seguintes documentos:

- a) Ata de fundação;
- b) Um exemplar do Estatuto;
- c) Ata da última assembléia geral eletiva e posse da diretoria;
- d) Cadastro Geral de Contribuinte (CGC/MF);
- e) Alvará de funcionamento.
- f) Relação e natureza dos descontos a serem efetivados com 500 (quinhentos) associados, no mínimo.

Art. 4º - É obrigatório o repasse dos recursos às entidades consignadas, no prazo de dois dias úteis, após cada desconto.





Parágrafo único – Os descontos indevidos serão devolvidos imediatamente pela respectiva entidade, sob pena de perder os benefícios desta Lei.

Art. 5º - O desconto em consignação, nos termos desta Lei, não implica em co-responsabilidade do órgão consignante.

Art. 6º - Os descontos de que trata esta Lei poderão ser cancelados a pedido do servidor militar ou civil, dirigido ao órgão de pessoal ao qual esteja vinculado, acompanhado de anuência (NADA DEVE) da entidade.

Parágrafo único – A desobediência a esta Lei, implica em crime de responsabilidade.

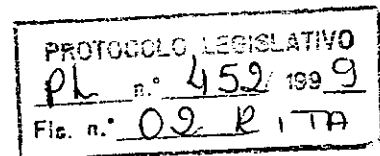
Art. 7º - As entidades já existentes, deverão adequar-se aos ditames desta Lei imediatamente à sua vigência.

Art. 8º - Esta Lei não se aplica as entidades de economia ou crédito de qualquer natureza, com fins lucrativos.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 3º e seu parágrafo único do Decreto nº 10.017, de 17 de dezembro de 1986.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição tem por objetivo acabar com as “associações” que lesam os servidores públicos do Distrito Federal.

O constituinte de 1998 quis patentear que o Estado brasileiro repudia atos que importem em improbidade administrativa. Fez inserir na Constituição dispositivos legais que deixam isso claro, autorizando que se apliquem ao improbo penas de perda da função pública e perda temporária dos próprios direitos políticos (art. 15 e 37 da Carta).

Se o constituinte de 1998 deixou implícito que o Estado brasileiro não adota ou patrocina ato administrativo improbo, não pode o seu agente (funcionário público) trilhar na contra-mão do que determina a Carta Magna Brasileira, como é o caso de algumas entidades (muita das vezes até fantasmas)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

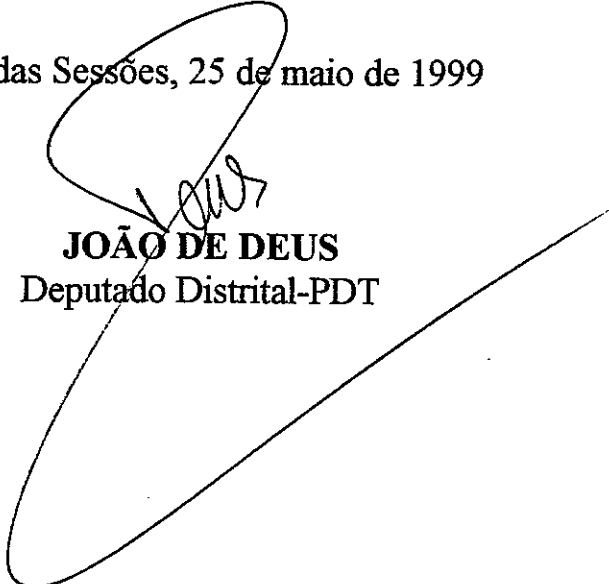
que lançam mão de descontos generalizados sem a devida concordância dos servidores públicos civis e militares.

Tem por finalidade, ainda, este Projeto de Lei, acabar com distorções ocorridas no seio das corporações militares, onde as autoridades competentes, a seu bel prazer, concedem e cancelam desconto em consignação em folha de pagamento, favorecendo uns em detrimento de outros, colocando por terra, de uma vez por toda, o velho jargão “aos amigos tudo aos inimigos nada”.

Por último, este Projeto de Lei visa também, disciplinar a concessão de código para desconto em folha às entidades e, evitar a proliferação de novas associações ou cooperativas com fins escusos, que colocam em primeiro plano o interesse pessoal de seus dirigentes.

Diante do exposto, conclamo aos nobres pares desta Egrégia Casa que acatem a presente proposição.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1999


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital-PDT

